



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**EDSON SANTANA BEZERRA JÚNIOR**

**A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA**

**Dourados - MS**  
**2018**

**EDSON SANTANA BEZERRA JÚNIOR**

**A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**Dourados - MS  
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B574c Bezerra Junior, Edson Santana

A corrupção sob a perspectiva criminológica [recurso eletrônico] / Edson Santana Bezerra Junior. -- 2018.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Criminologia. 2. Colarinho branco. 3. Seletividade penal. I. Preussler, Gustavo De Souza. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Edson Santana Bezerra Junior** tendo como título "A Corrupção sob a Perspectiva Criminológica".

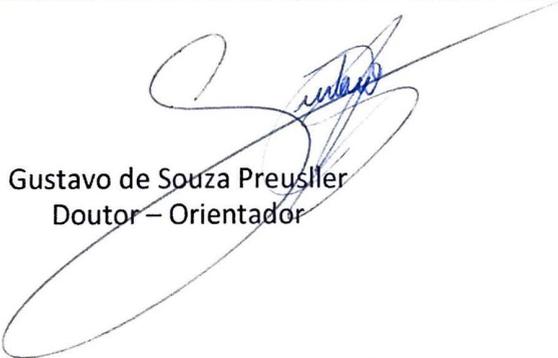
Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Me. Luzia Bernardes da Silva (examinadora) e a Esp. Karine Cordazzo (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

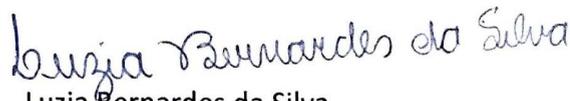
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Gustavo de Souza Preussler  
Doutor – Orientador

  
Karine Cordazzo  
Especialista – Examinadora

  
Luzia Bernardes da Silva  
Mestre – Orientadora

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, que me concedeu ânimo e coragem nesta jornada, a meus pais, Edson e Márcia e a meu irmão, José Vitor, por me auxiliarem e apoiarem nesta importante etapa da minha vida.

Dedico também ao meu mestre, Gustavo Preussler, pelos ensinamentos, pelo grande auxílio e pela paciência na orientação deste importante trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma análise acerca dos crimes de colarinho branco sob o ponto de vista da criminologia, objetivando examinar a quebra de paradigma em relação ao conceito de crime e os processos de seletividade inerentes aos crimes de colarinho branco no Brasil, demonstrando que o Estado confere tratamento diferenciado para a parcela mais privilegiada de criminosos, punindo de modo brando os delitos perpetrados de modo sistemático e altamente danosos ao corpo social. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a análise de textos legais e da jurisprudência correlata. A pesquisa realizada explicitou que o ordenamento jurídico brasileiro é ineficaz e propicia alta seletividade na medida em que não busca punir os transgressores de colarinho branco, perpetuando o estereótipo de criminoso, que existe há séculos, baseado no preconceito e no racismo, mantendo os maiores delinquentes fora do alcance da esfera punitiva.

**Palavras-chave:** Criminologia. Colarinho branco. Seletividade penal.

## **ABSTRACT**

This paper deals with an analysis of white collar crimes from the point of view of criminology, aiming at examining the paradigm break in relation to the concept of crime and the processes of selectivity inherent in white collar crimes in Brazil, demonstrating that the State confers differential treatment on the most privileged portion of criminals, punishing in a lenient way the offenses perpetrated in a systematic way and highly damaging to the society. The methodology used was the bibliographical research, the analysis of legal texts and related jurisprudence. The research allowed to explain that Brazilian legal systems are ineffective and offer high selectivity in that they do not seek to punish white-collar offenders, perpetuating the stereotype of criminals that have existed for centuries, based on prejudice and racism, keeping the major delinquents out of reach of the punitive sphere.

**Keywords:** Criminology. White collar. Criminal selectivity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA</b> .....	8
<b>2.1 Positivismo criminológico</b> .....	8
<b>2.2 A Escola de Chicago</b> .....	13
<b>3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E A QUEBRA DE PARADIGMA EM RELAÇÃO AO CONCEITO DE CRIME</b> .....	15
<b>4 A SELETIVIDADE ATINENTE À CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO</b> .....	20
<b>4.1 Entre cifras ocultas e douradas</b> .....	20
<b>4.2 Os processos de criminalização e seletividade dos delitos de colarinho branco</b> .....	22
<b>4.2.1 A criminalização primária</b> .....	22
<b>4.2.2 Processo de criminalização secundária</b> .....	23
<b>5 A BANALIZAÇÃO DOS DELITOS DE COLARINHO BRANCO</b> .....	25
<b>5.1 O caso da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)</b> .....	26
<b>5.2 Caso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)</b> .....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	31

## 1 INTRODUÇÃO

Os delitos, costumeiramente, foram fundados no estereótipo, racismo e preconceito, sendo esta uma realidade que persiste até os dias atuais. No entanto, a denominada “criminalidade comum” que representa a maior parcela da repressão estatal, pode ser definida como um ataque a bens individuais, que são relevantes, mas por vezes, demasiadamente punidos, e o Estado privilegia a denominada “criminalidade de colarinho branco”, cujos agentes gozam de elevada condição econômica e exercem grande influência política, sendo que o presente trabalho objetiva realizar uma análise crítica da corrupção sob a luz da criminologia, em especial o tratamento diferenciado aplicável a este tipo de delinquência no Brasil.

No primeiro tópico, serão traçados apontamentos sobre a criminologia e seu desenvolvimento enquanto ciência autônoma da sociologia, sendo este processo histórico importante para a compreensão de aspectos fundamentais do conceito de crime ao longo dos anos e, principalmente, para o entendimento das causas para a geração do estereótipo criminoso e as práticas racistas compreendidas como intrínsecas ao delito.

O segundo tópico trará uma análise sobre a alteração do conceito de crime, ocorrida na década de 1940, com a criação da Teoria da Associação Diferencial pelo sociólogo Edwin Hardin Sutherland e os impactos de suas proposições para a criminologia, especificamente os estudos sobre uma criminalidade ignorada até então: os delitos de colarinho branco e sua percepção pela sociedade.

O terceiro tópico fará um estudo acerca dos processos de seletividade penal aplicados à criminalidade de colarinho branco, buscando-se demonstrar que tanto a legislação quanto o próprio sistema jurídico-penal brasileiros possuem diversos filtros que aplicam penas desproporcionais à gravidade dos delitos perpetrados contra bens jurídicos supraindividuais e conferem determinadas regalias a uma pequena parcela de agentes privilegiados socialmente tais como penas mais brandas ou completa ausência de responsabilização de certos criminosos.

Por fim, o quarto tópico realizará sucinto exame de alguns casos concretos ocorridos no Brasil, demonstrando de modo prático e ilustrativo, a seletividade referente aos crimes de colarinho branco e a ineficiência estatal na apuração e punição deste tipo de delito.

## **2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA**

A criminologia é uma ciência interdisciplinar que possui como objeto o estudo dos delitos, dos agentes infratores, das vítimas e do controle social e estatal das infrações, ou, de maneira geral, a análise da criminalidade. Neste sentido é necessário, inicialmente, abordar as principais escolas de pensamento criminológico existentes através dos diversos períodos históricos. Serão abordadas as escolas positivistas e suas principais subdivisões e a Escola de Chicago, já que ambas tiveram grande influência para a formação dos estudos a respeito da criminalidade de colarinho branco, sendo a primeira fundamental para a compreensão da criminologia enquanto ciência.

### **2.1 Positivismo criminológico**

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da ideologia positivista e suas principais contribuições para a gênese da criminologia. O positivismo surgiu no início do século XIX a partir de Auguste Comte (1798-1857), filósofo francês considerado por diversos autores como o precursor da sociologia enquanto ciência e fundador da doutrina positivista, que influenciou o início da ciência criminológica. Para a teoria positivista de Comte, a análise dos fatos deveria ser realizada de maneira semelhante às ciências empíricas, desse modo, seria necessário, primeiramente, analisar as relações entre os diversos fenômenos existentes para, em seguida, determinar as leis que os geram, para então, poder compreender o motivo pelo qual ocorrem, ou seja, verificam-se os efeitos para, após, indicar os motivos de sua ocorrência.

Além disso, assim como nas ciências matemáticas, Comte acreditava que a sociologia deveria possuir pressupostos precisos e que pudessem ser verificados, sendo que, de acordo com o pensador, a sociedade é um organismo formado por famílias, sociedade e indivíduos, sendo que as primeiras seriam a unidade social básica; a sociedade teria tendência natural ao governo e os últimos poderiam ser divididos em dois tipos principais -aqueles tendentes à obediência e outros que penderiam ao comando- diferenças estas responsáveis pelo progresso social. Tal desenvolvimento deu-se em três etapas: a teológica (Antigo Regime), a metafísica (Iluminismo) e a científica ou positiva (estágio definitivo, no qual derivam as duas primeiras etapas).

Dessa maneira, Comte buscava a explicação do sistema dominante, que possuía seu alicerce na ideia de Ordem, que seria o cerne do conhecimento, já que, conforme pontua Anitua: “o saber era conhecer a Ordem das coisas. O argumento organicista encontra sua justificativa científica

ao afirmar que o mesmo progresso é possível a partir da Ordem imanente estabelecida. A Ordem é a condição fundamental do progresso e todo progresso tende a consolidar a Ordem”.<sup>1</sup>

A Ordem, no entanto, condicionava-se ao consenso e à regularidade, o que justificava a dominação imposta por uma pequena parcela da sociedade, detentora do conhecimento e capaz de promover o progresso, em relação às demais, o que gerou como principal consequência, o avanço da civilização. Tal teoria foi uma grande influenciadora do chamado positivismo evolucionista e, posteriormente, do positivismo biológico.

O positivismo evolucionista, também denominado de “darwinismo social”, foi criado pelo antropólogo Herbert Spencer (1820-1903) e buscava a justificação da dominação de determinadas classes sociais em detrimento de outras, transpondo de maneira bastante aproximada as proposições darwinistas, provenientes da biologia, para o campo social, no qual, consoante Spencer, seria natural a sobrevivência de determinados indivíduos em relação a outros. Ademais, a sociedade deveria ser compreendida como um organismo vivo, porém, desprovido de consciência, que baseava sua existência em função dos indivíduos, que, conforme aumentassem numericamente, incrementariam a complexidade do “ser” social.

Segundo Spencer, deveria haver a redução das intervenções sociais estatais, já que somente a natureza deveria interferir na seleção dos mais fortes, pois “qualquer intervenção a favor dos mais prejudicados só poderia, em longo prazo, prejudicá-los ainda mais, pois impediria que fossem desenvolvidas técnicas de superação e de sobrevivência”<sup>2</sup>. As ideias de Spencer foram absorvidas por diversos sociólogos do mundo, que, durante o século XIX, desenvolveram diversas teorias baseadas no organicismo, algumas até mesmo racistas e discriminatórias, que foram, ulteriormente, empregadas nos primeiros estudos criminológicos, que possuíam como objeto a figura do criminoso.

O positivismo e o darwinismo social foram fundamentais para a origem da criminologia, em meados do século XIX, momento em que a análise do Estado e sua influência sobre os indivíduos (políticas penais) é substituído pela análise do comportamento individual e fora dos padrões naturais, baseando-se no organicismo e no cientificismo, sendo o comportamento delituoso algo patológico e não um produto do meio social, dissociando-se, portanto, da sociologia.

A criminologia passa a ter autonomia científica com a publicação de “Homem Delinquente” em 1876, por Cesare Lombroso, sendo este considerado o marco inicial do

---

<sup>1</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 289.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 292.

positivismo biológico, influenciado pelo racismo, já que os delinquentes fariam parte de uma raça diversa dos seres humanos “normais” e, portanto, seriam inferiores em todos os aspectos.

Neste período, o estudo do delito baseava-se na observação das características dos indivíduos respaldando-se nas teorias positivistas para determinação do comportamento delincente, no entanto, apesar de ser vista como uma “nova ciência” ainda perduravam as mesmas reflexões provenientes do início do século, em uma tentativa de justificar a crise do sistema penal, alterando-se, para tanto o foco de estudo para o comportamento individual, eximindo, de certo modo, a ineficaz atuação do Estado em relação à criminalidade, com políticas baseadas no encarceramento em massa e na tortura sistematizada.

Dessa maneira, para legitimar as práticas discriminatórias adotadas pelo Estado, o positivismo criminológico determinava que o controle dos criminosos deveria ser feito de acordo com o grau de periculosidade dos mesmos, tendo em vista a necessidade de defesa da sociedade, o que rompia completamente com os ideais liberais difundidos pelos iluministas, mas providenciava uma solução e justificação -ainda que rasas- para as penas desumanas aplicadas aos praticantes de delitos.

Neste sentido, o racismo era algo intrínseco às penas impostas aos criminosos, e, de acordo com Anitua: “A justificativa racista e não igualitária do positivismo criminológico [...] baseava-se no que as polícias -no caso, do nascente Estado italiano- realmente faziam. Mediante a observação daqueles pobres homens que eram mandados para os calabouços, o positivismo realiza a síntese do delito e do delincente”<sup>3</sup>.

O cientificismo criminológico baseava-se, quase que exclusivamente, na análise das condutas individuais perpetradas, desconsiderando os aspectos socioeconômicos relativos às práticas criminosas, que foram outrora tratados pela Escola Clássica. O positivismo criminológico teve três grandes representantes, que serão abordados a seguir: Cesare Lombroso (positivismo bioantropológico); Raffaele Garofalo (positivismo idealista); e Enrico Ferri (positivismo penal-sociológico).

Cesare Lombroso (1835-1909) foi um médico alienista e antropólogo italiano, considerado como o precursor da criminologia, com a publicação do livro “Homem delincente” em finais do século XIX. Suas teorias tiveram grande influência do darwinismo social, do determinismo e da anatomia, afastando as ideias sociológicas anteriores, concentrando seu foco de estudo na figura do criminoso e sua identificação.

---

<sup>3</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 299.

Para ele, os criminosos, em sua maioria, seriam insanos morais que praticavam delitos, pois eram predispostos a isso e não realizavam as condutas transgressoras por vontade própria, sendo a análise destes indivíduos baseada em suas características físicas. Lombroso verificava, por exemplo, a capacidade craniana, diâmetro, feição e demais aspectos físicos, buscando determinar padrões para o reconhecimento de um criminoso, sendo o delito considerado uma patologia físico-mental e os delinquentes pertenceriam a outra raça, inferior, aos por ele denominados, como “homens normais”.

Lombroso enumera algumas das causas para os delitos, dentre as quais, pode-se citar: a cólera, vingança, ciúmes, mentiras, senso moral, afeto, crueldade, imitação, alcoolismo e a demência moral. Todas estas justificativas para a delinquência, se desenvolveriam, segundo Lombroso, na infância e permaneceriam até a vida adulta, e foram abordadas na obra “Homem delinquente”, sendo que, o primeiro refere-se aos denominados criminosos natos ou atávicos; a vingança e os ciúmes seriam sentimentos que afloram de modo esporádico, mas que podem desencadear reações diversas nos criminosos, servindo como motivação para a prática de delitos, que em estado emocional estável, não seriam realizados, pertencendo estes à categoria de criminosos passionais; a mentira serviria como maneira de evitar a punição e para imputar a culpa a outrem, na maior parte das vezes; o senso moral e o afeto relacionam-se aos valores morais e aos sentimentos, os quais faltam aos criminosos; a crueldade seria intrínseca ao delinquente, pois “prefere o mal ao bem”; por fim, a demência moral seria relacionada à indisciplina e ao comportamento violento<sup>4</sup>.

Tais classificações eram, inicialmente, limitadas aos tipos estritamente médicos, mas após as contribuições de Ferri, foram ampliadas, criando-se uma variedade bastante diversa de “tipos criminosos”, com o objetivo principal de justificar as prisões e a violência arbitrarias contra diversos indivíduos, por vezes fundadas no racismo. Por apresentar o crime como uma doença mental e providenciar “respaldo científico” para a criminalidade, as ideias de Lombroso tiveram bastante influência ao redor do globo, sendo seus principais discípulos, Ferri e Garófalo. A contribuição principal do positivismo lombrosiano foi no sentido de gerar certa autonomia à criminologia, passando esta a ter *status* científico.

Enrico Ferri (1856-1929) foi um sociólogo, jurista e político italiano, considerado um dos mais importantes seguidores de Lombroso, apesar de divergir sobre algumas de suas proposições. Ferri teve seu foco de estudo baseado na sociologia, propondo o positivismo penal-

---

<sup>4</sup> LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007, pp. 59-72.

sociológico, no qual o delito não era compreendido como meramente uma patologia, mas sofria intervenções sociais, já que “as ações humanas, honestas ou desonestas, sociais ou antissociais, são sempre o produto de seu organismo fisiopsíquico e da atmosfera física e social que o envolve”<sup>5</sup>. As práticas criminosas poderiam ser causadas por três fatores (singular ou conjuntamente): individuais ou antropológicas, tais como a raça, aspecto físico e psicológico dos sujeitos; físicas ou naturais, como, por exemplo, o clima e a temperatura; e sociais, por exemplo, a moral, educação, alcoolismo, justiça penal, etc.

Ademais, Ferri considerava que a pena -da maneira como se aplicava- era ineficaz, uma vez que deveria haver reformas socioeconômicas capazes de gerar efetivo controle dos delitos, apresentando os denominados substitutivos penais e as medidas pré-delituais. Os primeiros deveriam ser aplicados de acordo com o tipo a que pertencia o criminoso e variavam desde a aplicação de multa indenizatória para a vítima até a pena perpétua; as segundas, por sua vez, possuíam o intuito de curar o sujeito praticante de delitos e ressocializá-lo.

Raffaele Garofalo (1851-1934) foi um magistrado e jurista italiano que, influenciado pelo positivismo lombrosiano e pelo darwinismo social, desenvolveu o positivismo idealista. Sua principal proposição foi o conceito de “delito natural”, apoiado no ideal de superioridade da sociedade europeia, com viés racista e, de certo modo, supremacista, visto que, para ele, os princípios e a lei europeias deveriam ser o alicerce para todas as demais sociedades, principalmente no sentido de conduzir a humanidade para os ideais de sensibilidade saudáveis e normais, que seriam a piedade e a probidade, necessários para o pleno progresso da sociedade e os delitos seriam as condutas que contrariavam tais princípios. Os crimes foram divididos em: referentes à piedade, que atentam contra a vida e/ou a saúde; e aqueles contrários à probidade, que violam a propriedade.

Por conseguinte, haveria também a figura do delinquentes natural ou inimigo natural, que seria aquele desprovido dos sentimentos de piedade e probidade, os quais não poderiam ser ressocializados. Garófalo foi o precursor da definição de periculosidade, que pode ser compreendida como a perversidade progressiva e enérgica. A pena deveria ser proporcional ao grau de periculosidade do delinquentes e não ao fato cometido, recomendando a pena de morte aos isentos de piedade, pois eram incorrigíveis, já que, para ele, “A lei seria cumprida ao realizar essa eliminação mediante a lei da seleção natural e impediria que a sociedade em seu conjunto se degenerasse”<sup>6</sup>. A vítima deveria ser reparada e, por isso, Garófalo preferia a aplicação da pena capital em detrimento

---

<sup>5</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 312.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 315.

da perpétua, já que esta última era vista como uma forma de acentuar o sofrimento das vítimas, uma vez que os impostos pagos teriam como fim parcial o sustento dos transgressores.

A Escola Positivista visava à justificação do encarceramento das classes mais baixas, as práticas repressivas racistas e segregacionistas aplicadas pelo Estado Policial e a punição, por vezes exacerbada, dos indivíduos que se adequavam aos tipos criminosos elencados por estes pensadores.

Apesar de fundada em ideais discriminatórios, o positivismo influenciou diversos pensadores ulteriores, contribuindo para a dissociação da sociologia em relação ao delito (tanto relativo ao Estado quanto à sociedade), fundando uma nova ciência baseada no método empírico, por conseguinte, uma ciência prática. Importante ressaltar que os positivistas italianos criaram relevantes noções relacionadas à pena e à reparação da vítima que posteriormente foram incorporadas e aperfeiçoadas em diversas teorias criminológicas. As teorias positivas foram aplicadas em diversos outros países, podendo-se citar o positivismo correcionalista espanhol e o positivismo jurídico-penal alemão que, no entanto, não serão objeto deste trabalho. Assim sendo, passa-se ao estudo da sociologia e sua influência na criminologia norte-americana.

## **2.2 A Escola de Chicago**

Neste sentido, passa-se ao estudo da Escola de Chicago no qual a sociologia criminal passa a figurar, alterando a visão sobre os aspectos do delito. Em um primeiro momento, cabe fazer alguns apontamentos quanto à população norte-americana durante os séculos XIX e XX para compreensão do foco de estudo da criminologia de Chicago.

O país recebeu uma elevada quantidade de migrantes que passaram a se concentrar nas cidades, que cresceram vertiginosamente em um processo de urbanização desordenado, gerando explosão demográfica que, por sua vez, causou diversos problemas sociais, tais como a alta nas taxas de pobreza e da criminalidade, de acordo com Shecaira:

A expansão da classe média e trabalhadora, com a vinda de grandes levas de imigrantes e migrantes para as cidades que se transformaram em centros industriais dinâmicos, cria um diversificado ambiente intelectual dentro do qual evoluíram as ciências sociais. Certos aspectos da formação da sociologia assumiram nos Estados Unidos formas originais: uma motivação inicial filantrópica e favorável à reforma social, de feição progressista, e sua disputa contra os argumentos conservadores tirados [...] do evolucionismo e do darwinismo social.<sup>7</sup>

Desse modo, a Escola de Chicago passa a estudar as questões sociais por um viés sociológico, realizando um estudo qualitativo baseado no ambiente em que se insere o indivíduo, sendo que a principal contribuição desta Escola foi a Teoria Ecológica Social, em síntese, afirmava

---

<sup>7</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 155.

que a ocorrência dos delitos relacionava-se às chamadas “áreas delinquentiais” que seriam zonas de transição degradadas, ou seja, locais residenciais que foram transformados em vias de trânsito, e em tais áreas sempre haveria delinquência, não importando as características físicas, origem ou raça dos indivíduos, mesmo que os moradores se mudassem.

Além disso, a Escola defendia a tese do controle social informal das infrações, que seria aquele exercido por instituições não estatais, como a vizinhança, família, escola e igrejas, que agiria como uma forma de “polícia natural que coibia as primeiras práticas de crimes e integrava a pessoa à comunidade. Com base no controle informal, a imensa maioria da população não delinque, pois sucumbe às barreiras desse controle”<sup>8</sup>.

Tal método de controle serviria como modo de socialização da pessoa desde as primeiras fases de vida e seria mais eficaz do que os mecanismos públicos repressivos, pois a punição informal era, por vezes, compreendida como algo pior do que a restrição de liberdade, por exemplo, o desprezo por parte da família e amigos em relação ao criminoso e a vergonha pública que o comportamento delituoso poderia trazer à pessoa do criminoso e seus familiares.

A cidade de Chicago foi dividida em cinco áreas, com a denominada Teoria dos Círculos Concêntricos, que buscava explicar o processo de expansão da cidade e sua relação com a criminalidade. A Zona I (Loop) corresponde à área central da cidade, na qual havia atividades comerciais; a Zona II (Transição) seria a parte em que viviam os imigrantes e a classe mais pobre, local em que havia maior criminalidade, pois era uma área em que ocorria enorme rotatividade dos moradores pelo fato de ser extremamente degradada; Zona III, residência dos trabalhadores de classe média; Zona IV, espaços residenciais das classes média e alta, possuía imóveis de alto padrão; por fim, a Zona V, seriam as áreas em que reside a classe mais alta, em condomínios fechados.

Os delitos possuíam motivos diversos, no entanto, o principal deles era o aspecto e as condições econômicas e sociais desfavoráveis intrínsecas à Zona II, no qual havia altas incidências de delitos, já que os criminosos daquela área buscavam melhores condições de vida, o que gerava a desordem social e, portanto, elevava a taxa de crimes, contrariando o atavismo de Lombroso.

Os pesquisadores concluíram que a criminalidade poderia ser prevenida por meio de medidas estatais sociais, de caráter não repressivo, tais como a melhoria das moradias e

---

<sup>8</sup> FURQUIM, Saulo Ramos. *A escola de Chicago e o pensamento criminológico como um fenômeno social: os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminais*. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 25, p. 22-33., jan./jun. 2018. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=144397](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=144397). Acesso em: 17 out. 2018.

infraestrutura (construção de escolas, hospitais e áreas de lazer) nos locais de transição; criação de associações de bairros, com o objetivo de diminuir o desemprego e aproximar os indivíduos, para que “controlassem” uns aos outros; e a realização de atividades comunitárias voltadas aos jovens, com o intuito de ocupá-los com conhecimento e cultura, desestimulando as práticas criminosas. Todas essas medidas visavam aumentar o controle social informal das infrações, considerado mais eficaz em relação ao controle formal-repressivo.

A Escola de Chicago contribuiu para a compreensão dos delitos enquanto comportamento não patológico, no entanto, pelo fato de relacionar a prática criminosa a determinadas áreas, havia ainda certa semelhança com o positivismo biológico e forte influência do racismo, já que a criminalidade era relacionada a uma área da cidade que era composta, em sua maioria, por imigrantes. Ademais, a análise delituosa permanecia restrita aos pobres, que seriam os causadores da desorganização socioeconômica.

A ruptura com tal pensamento ocorreu com Edwin Sutherland, sociólogo que fez parte da Escola de Chicago e refutou as teorias biologicistas da época, buscando explicar que as causas do comportamento criminoso não eram intrínsecas às classes mais baixas ou a determinados locais, com o intuito de propor uma teoria que servisse para a compreensão de todo tipo de delito, o que será objeto do próximo tópico.

### **3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E A QUEBRA DE PARADIGMA EM RELAÇÃO AO CONCEITO DE CRIME**

A Escola de Chicago teve grande influência no pensamento criminológico norte-americano, sendo que suas teorias foram utilizadas por diversos criminólogos do período. Um de seus maiores expoentes, Edwin Sutherland, buscava refutar as teorias biologicistas, visando desenvolver uma teoria abrangente que explicasse as causas dos delitos de maneira geral.

Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) foi um sociólogo norte-americano que realizou enormes contribuições para a ciência criminológica. Seu primeiro contato com a criminologia ocorreu em 1906, na Universidade de Chicago, sendo seus estudos influenciados, em parte, pelos pesquisadores da referida instituição. Posteriormente, em meados dos anos 1930, cria a expressão “crime de colarinho branco”, que será abordada oportunamente. Sutherland publicou diversas obras, dentre as quais se destacam: “*The Professional thief*”, “*Principles of Criminology*” e “*White Collar Crime*”. Suas principais contribuições em relação à Criminologia foram seus estudos sobre a

criminalidade econômica e a elaboração de uma teoria que dissociava o comportamento criminoso do biologicismo e da hereditariedade.

Apesar de influenciado por alguns dos ecologistas de sua época -principalmente por Gabriel Tarde- Sutherland criou a Teoria da Associação Diferencial, considerada um grande marco para a criminologia, já que rompeu com a concepção de delito enquanto atavismo, dissociando as práticas delituosas da figura do “homem delinquente” de Lombroso.

As associações diferenciais podem ser definidas como os contatos que o indivíduo realiza com outros que aprovam e incentivam as condutas delitivas, conforme observa Sutherland em sua obra “Crime de colarinho branco”:

A hipótese da associação diferencial indica que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem de forma favorável tal comportamento criminoso e em isolamento daqueles que o definem de forma desfavorável. A pessoa em uma situação apropriada se engaja em tal comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis<sup>9</sup>.

Sutherland foi influenciado principalmente por Gabriel Tarde (1843-1904), jurista e sociólogo francês, que iniciou os estudos sobre o aprendizado criminoso, conforme pontua Shecaira: “Tarde afirmava que o delinquente era um tipo profissional que necessitava de um aprendizado, assim como todas as profissões precisam de um mestre [...] Para ele as classes sociais exercem uma influência sobre as outras”<sup>10</sup>. Este pensador afirmava, em síntese, que a delinquência ocorria devido à imitação dos costumes de uma classe pela outra, de acordo com contatos interpessoais, o que gerava a prática de atos criminosos, delineando as primeiras proposições sobre o fato de que o delito se aprende e não é algo que se herda geneticamente. Neste sentido, passa-se aos princípios basilares da teoria da associação diferencial, que são de suma importância para a compreensão do processo no qual o indivíduo se insere para que passe a cometer delitos.

Tais princípios são abordados por Sutherland em sua obra “Princípios de Criminologia” e serão analisados para melhor compreensão do cerne da teoria, são eles: *1. Os processos que resultam no comportamento criminoso sistemático são fundamentalmente os mesmos, na forma, que os processos que resultam no comportamento legal sistemático*; Tal princípio traz a ruptura em relação ao atavismo e às teorias biológicas, consignando que o comportamento criminoso é algo aprendido, assim como se assimilam as demais atividades e não provém de hereditariedade, ademais, os mecanismos de aprendizagem, são idênticos a qualquer outra assimilação, diferindo a

<sup>9</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versões sem cortes*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 351.

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 209.

associação diferencial, portanto, no fato de que os comportamentos criminosos possuem maior ênfase em relação aos não criminosos. 2. *O comportamento criminoso sistemático é determinado num processo de associação com aqueles que cometem crimes, exatamente como o comportamento legal sistemático é determinado num processo de associação com aqueles que são respeitadores da lei;* O segundo refere-se aos processos de associação que são realizados com base na conexão com outros agentes, sendo que o indivíduo assimila os padrões de comportamentos relacionados à cultura e o ambiente em que se insere e, desse modo, caso haja incentivo às violações legais, o comportamento delituoso será considerado normal, sendo que o mesmo vale para o estímulo às práticas respeitadoras da lei. 3. *A associação diferencial é o processo causal específico no desenvolvimento do comportamento criminoso sistemático;* o terceiro princípio diz respeito à associação propriamente dita, que pode ocorrer de maneira casual e desencadear efetivo processo de aprendizagem, caso o indivíduo passe a compactuar com as práticas delituosas, no entanto a conexão ocorre de maneira diferenciada, sendo esta a causa para o desenvolvimento do aprendizado. 4. *A probabilidade de participar uma pessoa do comportamento criminoso sistemático determina-se, grosso modo, pela frequência e consistência de seus contatos com os padrões de comportamento criminoso;* 5. *As diferenças individuais entre as pessoas, com relação aos característicos pessoais ou situações sociais, causam o crime somente quando afetam a associação diferencial ou a frequência e a consistência dos contatos com padrões criminosos.* O quarto e o quinto princípios dizem respeito aos aspectos práticos das associações diferenciais, que são a frequência, duração, prioridade e intensidade e para que ocorra a associação diferencial criminosa, necessário que a conexão perdure por tempo considerável e seja bastante frequente, no entanto a prioridade é fator preponderante, já que, de acordo com a prioridade conferida ao contato, o comportamento poderá persistir ou não e, por último em relação à intensidade, há dois fatores significativos: os modelos de comportamento, que poderão ser criminais ou não e as emoções do indivíduo em relação a estes modelos, sendo isto baseado nas experiências vividas pela pessoa e seus sentimentos sobre estes acontecimentos, fazendo com que o indivíduo adote com maior ou menor intensidade o comportamento criminoso. 6. *O conflito cultural é a causa fundamental da associação diferencial e, portanto, do comportamento criminoso sistemático.* Este se refere a uma das causas de existência da associação diferencial: a pluralidade de grupos com culturas e subculturas próprias, que privilegiam determinadas condutas em detrimento de outras, sejam elas tendentes ao crime ou ao respeito às leis 7. *A desorganização social é a causa básica do comportamento criminoso sistemático.* Por fim, o sétimo princípio diz respeito à desorganização

social, que pode ser compreendida como a importância que a sociedade concede a determinados tipos de crimes, fazendo com que o sistema penal passe a punir de modo mais rígido certas condutas, enquanto outras passam a ser negligenciadas, e, por conseguinte, não são repreendidas com tanto rigor, como é o caso dos crimes de colarinho branco, que ocorrem e persistem de modo sistemático<sup>11</sup>.

O aprendizado do comportamento criminoso engloba os procedimentos de execução do delito e a racionalização da conduta transgressiva (motivos, justificativas, etc.) sendo que, nem todos os contatos diferenciais exercem a mesma influência, uma vez que o processo de aprendizagem compreende os aspectos comunicativos e práticos.

Além disso, devido ao caráter generalista e abrangente da Teoria da Associação Diferencial, foi possível identificar a criminalidade organizada, principalmente nos estratos socioeconômicos mais altos, revelando uma criminalidade perpetrada pelas classes mais altas, ignorada pelos criminólogos até então: os crimes de colarinho branco. Tal expressão foi cunhada por Sutherland para definir as condutas delitivas praticadas por indivíduos de alta classe social e econômica, que detêm posições de controle, sendo tais transgressões realizadas, em regra, sem utilização de violência, envolvendo fraude e violação da relação de confiança, ocorrendo de maneira organizada e sistematizada, sob a forma de empresas lícitas com atuação local ou transnacional, sendo atualmente denominados delitos econômicos. Entretanto, os delitos de colarinho branco, por não integrarem a “criminalidade comum”, por vezes, não são vistos como uma transgressão da lei penal, porém, Sutherland defende que, de fato, são delitos:

Primeiro, os crimes de colarinho branco discutidos neste livro estão submetidos aos critérios gerais de uma conduta criminoso, ou seja, possuem definição legal de afetação social e previsão de sanção penal, e, portanto, se encontram em posição semelhante a outros crimes. Segundo, esses crimes de colarinho branco normalmente não são reconhecidos pelos criminólogos como semelhantes aos outros crimes e dentro do escopo das teorias do comportamento criminoso, porque seus procedimentos administrativos e judiciais têm sido diferentes dos demais. Terceiro, essa regulação diferenciada da lei penal aplicável ao homem de negócios é explicada pelo seu status, pela tendência geral de descrença nos métodos punitivos e pela relativa falta de comoção pública relacionada a esses crimes<sup>12</sup>.

Além disso, há características diferenciais secundárias, tais como o fato de que o crime de colarinho branco não pode ser explicado pela pobreza ou falta de infraestrutura básica, aspectos referentes aos “crimes comuns”. Há que se considerar também, que os dados coletados pelo autor

---

<sup>11</sup> SUTHERLAND, Edwin. H. *Princípios de Criminologia*. 3. Ed. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949, pp. 12-18.

<sup>12</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versões sem cortes*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 105.

indicam a baixa quantidade de processos criminais para apuração de delitos contra as leis norte americanas de proteção à economia, tais como a formação de trustes, corroborando o fato de que a sociedade e o sistema punitivo não compreendiam o crime de colarinho branco como um delito, mas apenas mera contravenção e, até mesmo, violação civil, conforme Sutherland:

Demonstrou-se [...] que 980 decisões foram proferidas contra as maiores 70 empresas industriais e mercantis, com uma média de 14 decisões por empresa. Apesar de todas serem decisões indicando que as empresas atuaram de maneira completamente ilícita, apenas 158 delas, ou 16%, foram decretadas pela justiça criminal e, conseqüentemente, afirmavam a existência de condutas criminosas<sup>13</sup>.

Tais conclusões, apenas baseadas nas decisões oficiais revelam que a criminalidade de colarinho branco é, há muito tempo, compreendida como um fato não criminoso, já que persiste a associação da pessoa praticante deste tipo de delito com seu *status* social privilegiado, ou seja, identifica-se o criminoso por sua classe social, mesmo considerando-se que os crimes econômicos geram enorme impacto na economia como um todo e causam conseqüências diretas para a população, principalmente nas classes sociais menos privilegiadas.

A delinquência de colarinho branco destaca-se por utilizar métodos distintos da criminalidade das ruas e suas conseqüências não se restringem, em regra, a uma vítima determinada, mas a uma pluralidade de indivíduos, que são lesados de maneira sistemática, considerando, por exemplo, os crimes como lesão ao Tesouro Nacional ou à economia popular. Entretanto, deve-se ter em vista o fato de que é o próprio Estado que, por vezes, oculta tais práticas criminosas, buscando dissociá-las da noção de “crime”, destarte as práticas punitivas estatais inerentes a este tipo de crime revelam-se ineficazes. Ademais, até mesmo a mídia encobria determinados casos relacionados à corrupção, algo que persiste até os dias de hoje.

Outrossim, há a cifra dourada, que seria a parcela deste tipo de crime, que não é apurada pelas autoridades, isto é, os delitos ocorrem, porém, em linhas gerais, não há investigação, e tampouco são apontados possíveis culpados. Dessa maneira, os dados estatísticos oficiais revelaram números muito inferiores em relação a real quantidade de delitos praticados, conforme será abordado no próximo tópico.

As contribuições da Teoria da Associação Diferencial foram, em síntese, a dissociação do crime enquanto patologia ou como algo restrito a determinadas áreas, além disso, por ser uma teoria de aspecto generalista e bastante abrangente, houve o estudo da criminalidade de colarinho branco ou criminalidade econômica, como hodiernamente é conhecida, e pode ser considerada uma das mais danosas, tendo em vista a multiplicidade de vítimas, extensão dos danos causados e a

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 81.

impunidade intrínseca a tais delitos, principalmente no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme será demonstrado posteriormente.

#### **4 A SELETIVIDADE ATINENTE À CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO**

A seletividade penal pode ser compreendida como o processo por meio do qual determinados crimes são tratados com mais ou menos rigor, de acordo com dois aspectos: a produção legislativa e a efetivação destas leis por meio das instituições. Há duas fases neste processo, a saber: a criminalização primária e secundária. Outrossim, existem as cifras ocultas e as douradas, que compreendem, em breve síntese, a criminalidade não submetida aos procedimentos penais.

##### **4.1 Entre cifras ocultas e douradas**

Os delitos de modo geral, devem ser levados ao conhecimento das autoridades competentes, para que possam ser processados, julgados e punidos, entretanto, uma parcela destes, por vezes, não é devidamente conduzida à repressão estatal, seja pela legislação ou por outros fatores. Neste sentido há as denominadas cifras ocultas ou negras, que se referem principalmente aos “crimes comuns” e as douradas, que dizem respeito à criminalidade econômica.

A cifra negra ou cifra oculta, pode ser definida como a parcela de delinquência não conhecida oficialmente e que, por conseguinte, não gera a identificação, responsabilização de autores, e demais etapas inerentes à *persecutio criminis*, sendo que dentre suas principais causas, pode-se citar: a legislação de alguns países, que tipificam determinadas condutas e outras não, conferindo certo tratamento a alguns delitos, principalmente aqueles pertencentes à “delinquência de rua” (furtos, roubos, homicídio, etc.), que possuem altos índices de condenação; o fato de que alguns delitos, em vários ordenamentos jurídicos, necessitam da autorização da vítima para que possam ser processados; e, por último, a própria classe socioeconômica dos agentes, já que a probabilidade de responsabilização e punição dos delitos é inversamente proporcional ao *status* socioeconômico, sendo este, fator preponderante para o incremento dos índices de cifra oculta.

De outro lado, a cifra dourada relaciona-se às classes sociais mais altas, sendo compreendida como a fração de delitos praticados por indivíduos pertencentes ao estrato social mais privilegiado, que recebem tratamento especial, consistente em penas praticamente simbólicas e, inclusive, a completa impunidade pelas condutas praticadas na maioria dos casos. Neste sentido, há alguns fundamentos para a manutenção deste tipo de delinquência, entre os quais se pode mencionar: a convivência de parcela considerável das instituições bancárias para a consecução destes

crimes; a ausência de efetivos e rigorosos meios de controle por parte do Estado ou, quando existentes, tais recursos são ineficazes; e a cumplicidade e transigência de parte dos funcionários e autoridades públicas em relação a determinadas práticas delituosas.

A proteção e imunização das condutas de colarinho branco provêm principalmente das práticas legislativas estatais. Em relação ao arcabouço legal brasileiro, é possível citar, por exemplo, o foro por prerrogativa de função, previsto na Carta Magna de 1988, que é, em síntese, o privilégio concedido a determinadas pessoas, que, em razão do exercício de determinados cargos ou funções, só poderão ser processadas, em âmbito penal, por Tribunais e não por juízos de primeira instância, e, apenas recentemente houve entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir o alcance deste benefício<sup>14</sup>. Igualmente, podem-se mencionar alguns crimes econômicos que são alcançados pelas benesses legislativas, tais como aqueles que admitem a transação penal, em virtude do baixo *quantum* de pena, a título de exemplo: os delitos contra o meio ambiente, tipificados na lei 9.605/1998<sup>15</sup>; aqueles previstos no artigo 2º da lei 8.137/90<sup>16</sup>, que trata dos crimes contra a ordem tributária e econômica; as condutas previstas nos artigos 61 a 74 da lei 8.078/90<sup>17</sup>, que se referem aos crimes contra as relações de consumo; e, os delitos relacionados às finanças públicas previstos nos artigos 359-A, 359-B e 359-E<sup>18</sup>, todos do Código Penal Brasileiro. Importante observar que, aplica-se também a estes e outros delitos de colarinho branco, o benefício da suspensão condicional do processo, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores em determinados casos, revelando a seletividade da justiça em relação à proteção de determinados bens jurídicos.

---

<sup>14</sup> A limitação do foro deu-se em sede de Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937. Em breve síntese, a referida ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral conta o ex-deputado federal Marquinho Mendes, que foi denunciado por suposta compra de votos nas eleições municipais de Cabo Frio-RJ em 2008, quando foi eleito prefeito, tendo o processo tramitado no TRE/RJ. No entanto, em 2015 Mendes foi diplomado deputado e o caso passou a ser de competência do Supremo Tribunal Federal, porém, em 2016 ele foi novamente eleito para o cargo de prefeito, tendo renunciado ao mandato de deputado e, desse modo a competência voltaria para o TRE/RJ, entretanto com risco de prescrição de pena, o relator, ministro Luís Roberto Barroso decidiu propor Questão de Ordem em plenário. Após cinco sessões plenárias a respeito da matéria, o STF decidiu pela aplicação do foro por prerrogativa de função apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e que sejam relacionados à função desempenhada, restringindo a aplicação deste benefício.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1998, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)

<sup>16</sup>BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contras as relações de consumo. Brasília-DF, 27 de dezembro de 1990, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm)

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Brasília-DF, 11 de setembro de 1990, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília-DF, 7 de dezembro de 1940, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)

Diante de todo o exposto, é possível perceber que as cifras douradas causam diversas consequências diretas e indiretas à sociedade, sobretudo no Brasil e, pelo fato de que é o próprio Estado-Legislador que cria tantos benefícios aos infratores, principalmente em relação aos crimes de grande potencial lesivo a bens supraindividuais, contribui-se para a ampliação das taxas de impunidade. Além do mais, a baixa repressão a este tipo de delinquência, pode ser considerada, em última análise, como um incentivo para a prática de tais violações, já que a punição é inversamente proporcional à gravidade do delito e o oposto é aplicável à “criminalidade comum”.

## **4.2 Os processos de criminalização e seletividade dos delitos de colarinho branco**

### **4.2.1 A criminalização primária**

As condutas transgressoras da ordem social somente serão consideradas delitos se houver previsão legal e uma pena, consoante princípio da legalidade, porém, esta sistematização destina-se, em grande parte, a uma proteção de bens jurídicos individuais, tanto em relação ao patrimônio, quanto à vida, sendo que para Zaffaroni há uma seletividade penalizante, que elege um grupo de pessoas que serão colocadas sob o jugo da coerção estatal, com o fim de serem condenadas a uma pena, sendo tal processo denominado criminalização, que é produto de um conjunto de políticas provenientes das instituições que compõem o sistema penal. Sendo tal processo dividido em duas etapas: a criminalização primária e a secundária.<sup>19</sup>

O processo de criminalização primária pode ser conceituado como a sanção de leis penais materiais, cujo objetivo é a incriminação e/ou punição de determinadas pessoas, tratando-se de ato formal e de eficácia programática, isto é, estabelece, *a priori*, diretrizes que deverão ser observadas pelos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de criminalizar determinadas condutas. A criminalização primária possui enorme extensão e, portanto, não seria possível que nenhum governo pudesse exauri-la, fazendo com que determinadas condutas não sejam previstas em legislação.

Observa-se que a criminalização primária refere-se tão somente à produção e sanção das leis, mas contribui diretamente para a seletividade penal, já que a maior parcela de disposições legais dirige-se às classes menos privilegiadas, buscando o encarceramento por violações individuais, com vítimas determinadas ou determináveis em detrimento das condutas que trazem danos e prejuízos incomensuráveis à coletividade, como é o caso dos crimes de colarinho branco.

---

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho Penal: parte general*. 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Ediar, 2002, p. 7.

#### 4.2.2 Processo de criminalização secundária

A produção legislativa, necessária para a tipificação de condutas e imputação de penas, é apenas a primeira fase do processo criminalizador, sendo, portanto, algo bastante abstrato, já que não se sabe sobre qual ou quais indivíduos irá recair a seleção penal. Desta maneira, há a criminalização secundária, que se refere às polícias, ao Poder Judiciário e aos agentes penitenciários, compreendendo a efetiva ação punitiva exercida sobre pessoas específicas, ocorrendo quando:

Os órgãos policiais detectam uma pessoa, a quem é atribuída a execução de um determinado ato criminalizado, investiga, em alguns casos, priva-os de sua liberdade ambulatorial, submete-a à agência judiciária, que legitima a ação, admite um processo (isto é, o progresso de uma série de atos secretos ou públicos para determinar se realmente realizou aquela ação), é discutido publicamente se foi realizado e, em caso afirmativo, admite a imposição de uma penalidade de certa magnitude que, quando privativo da liberdade ambulatorial da pessoa, é executado por uma agência penitenciária (prisão)<sup>20</sup>.

Desta feita, a criminalização secundária é o processo responsável por gerar a maior parcela da seletividade penal, podendo ser relacionada ao processo de persecução penal propriamente dito. Neste sentido, há algumas causas para a ocorrência de uma seletividade secundária, sendo as principais: a capacidade operacional limitada das polícias em face da enorme quantidade de condutas criminosas, restando apenas a atuação seletiva; fatores políticos diversos, principalmente àqueles relacionados à atuação legislativa; e, os constantes e sistemáticos jogos de poder e influência, no qual em momentos alternados, impera a vontade de determinados agentes políticos sobre outros.

Os critérios de seletividade não dependem exclusivamente das polícias, mas, também, de outras instituições como a mídia, sendo que a seleção refere-se tanto aos praticantes de delitos quanto às vítimas e a criminalização secundária será exceção, prevalecendo, em regra, a impunidade. Ademais há a questão burocrática intrínseca às próprias instituições, o que gera a não realização de todos os objetivos do programa de penalização de delitos, fazendo com que sejam selecionados indivíduos da “criminalidade comum” para serem submetidos à atuação punitivo-repressora estatal, por dois motivos principais: tais agentes praticam condutas pouco complexas, com vasto conjunto probatório incriminador, cuja identificação e responsabilização torna a persecução estatal mais simples e, tais indivíduos são desprovidos de qualquer poder político e econômico ou influência social, e, por conseguinte, não poderão gerar nenhum tipo de consequência

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 7, (tradução nossa).

(pessoal ou política) aos agentes estatais que concorrem para punição do transgressor, violando, sobremaneira, o princípio da igualdade, uma vez que a criminalidade econômica é praticamente excluída deste processo de seleção, tendo em vista os elevados índices de cifras douradas deste tipo de delinquência.

Importante assinalar que há também os denominados “empresários morais”, que relacionam-se aos fatores políticos geradores do processo de criminalização, sendo atores fundamentais para o processo de seletividade, participando das duas etapas, já que sua atuação é necessária, para que, em um primeiro momento, determinadas leis penais sejam aprovadas, e, *a posteriori*, gera-se nova categoria de pessoas a serem selecionadas. Os “empresários morais” podem assumir diferentes papéis, contudo seu principal objetivo pode ser resumido à busca de influência que contribuirá para que a seletividade possa ocorrer, conforme observa Zaffaroni:

O conceito de empresário moral foi enunciado por meio de observações de outras sociedades, mas na sociedade industrial pode assumir esse papel, tanto um comunicador social em busca de audiência, um político em busca de admiradores, um grupo religioso em busca de notoriedade, um chefe de polícia perseguindo o poder na frente de políticos, uma organização que reivindica direitos das minorias, etc. Em qualquer caso, a empresa moral culmina em um fenômeno comunicativo: não importa o que é feito, mas como é comunicado<sup>21</sup>.

Desse modo, além do fato de que estes indivíduos pertencem a um estrato mais elevado e detêm grande poder econômico e político, por vezes, sustentam (de modo lícito ou ilícito) as próprias instituições punitivas, não sendo, por este motivo, alcançados pela seleção, uma vez que são praticamente imunes ao sistema punitivo, o que contribui para a perpetuação do “estereótipo criminoso”, ainda baseado no biologicismo. Há, ainda, a seleção vitimizante (que se desdobra em duas etapas) e refere-se à dinâmica de poder e dominação ocorrida entre os grupos sociais, sendo que:

Enquanto esse poder é percebido como normal, não há vitimização primária (não há nenhum ato formal das agências políticas que conferem o status de vítima a quem ele sofre). Quando a percepção pública disso acontece e passa a considerá-lo como um poder anormal [...] o reconhecimento de direitos é exigido de quem sofre e a situação é redefinida como conflituosa. As agências políticas podem resolver esses conflitos através da realização de uma coerção estatal que impeça o exercício desse poder arbitrário (coação administrativa direta) ou obrigue aquele que exerce o poder a reparar ou restaurar (coerção reparadora civil). Mas, quando as agências políticas- por qualquer motivo- não podem providenciar medidas que resolvam o conflito, elas utilizam a renormatização da situação conflitiva: elas não resolvem o conflito mas este é normatizado, através da formalização de um ato programático, declarativo de criminalização primária do comportamento da pessoa que exerce poder e, ao mesmo tempo, de um ato de vitimização primária, que reconhece o status de vítima de quem o sofre.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Ibidem, pp. 8-9, (tradução nossa).

<sup>22</sup> Ibidem, pp. 14-15, (tradução nossa).

Importante observar que a dominação pode ocorrer de modo violento ou não e contribui também para o processo de seletividade criminal. A segunda etapa refere-se às pessoas que de fato, são vítimas de condutas criminalizadas primariamente, sendo que as polícias empreendem maior esforço no sentido de proteger os estratos mais elevados, fazendo com que as classes menos favorecidas sejam as maiores vitimizadas e, de igual modo, criminalizadas.

Por fim, cumpre destacar que a seletividade é estrutural e ocorre em maior intensidade nas sociedades mais desiguais, cuja maioria dos delitos possui baixa lesividade, mas seus agentes correspondem aos rótulos da criminalidade, privilegiando os grandes causadores de danos supraindividuais com responsabilização administrativa, procedimentos penais diferenciados e punições mais brandas, quando ocorrem. Isto revela um processo de punição que baseia-se em aspectos diversos da gravidade do delito, já que, pode-se afirmar que, primeiro, analisa-se a classe social do agente e sua influência social; e, segundo, verifica-se a vulnerabilidade do agente ao sistema, isto é, quanto mais escassos e ineficientes os meios, (tais como a influência político-econômica) que os criminosos dispõem para defender-se da repressão do Estado maior é a probabilidade de serem condenados a penas mais rigorosas, sendo este mais um motivo para a criminalidade econômica não ser objeto de tanta repressão, e é até mesmo trivializada.

## **5 A BANALIZAÇÃO DOS DELITOS DE COLARINHO BRANCO**

O sistema punitivo estatal funda-se no princípio de proteção da ordem estabelecida, que pode ser resumida ao estado de bem-estar social e suas principais implicações socioeconômicas e culturais. Neste sentido, a Justiça pode ser compreendida como um importante instrumento político que visa proteger a sociedade das transgressões que objetivam alterar esse estado de coisas, e, desse modo, o ordenamento jurídico tende a resguardar e perpetuar as desigualdades inerentes às próprias sociedades, principalmente aquelas mais polarizadas economicamente.

Isto posto, passa-se à análise de dois casos referentes à criminalidade econômica brasileira, sendo o primeiro deles relacionado à Companhia Siderúrgica Nacional, que, apesar de se referir a crime ambiental, demonstra a seletividade primária e secundária e o caso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que se refere à fraude em licitações e que gerou graves prejuízos à sociedade. Ambos serão utilizados para demonstrar a total banalização estatal em relação a esta criminalidade, cujos danos são infinitamente superiores aos delitos “comuns”.

## 5.1 O caso da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)

Em 2011 a Companhia Siderúrgica Nacional foi denunciada pela prática de crime ambiental, que apesar de não relacionar-se à economia propriamente dita, reúne todos os elementos dos crimes de colarinho branco e causou danos igualmente comparáveis a tais tipos de condutas, conforme será analisado a seguir.

Depreende-se da peça inicial acusatória (autos nº 0000203-95.2011.4.02.5104) que, em novembro de 2010, a Companhia Siderúrgica Nacional teria realizado no Rio Paraíba do Sul, o despejo de aproximadamente 18 milhões de litros de substância contendo diversos elementos como carvão e minério de ferro, fato ocasionado pelo rompimento de tubulação de um tanque de acumulação de resíduos e gases, o que gerou a interrupção do abastecimento de água em duas estações de tratamento da cidade de Volta Redonda-RJ e também a elevação dos índices de diversas substâncias potencialmente danosas à saúde humana, tais como chumbo, cobre e mercúrio.

Foi alegado pela acusação, que o fato ocorreu por negligência da Companhia Siderúrgica Nacional e que o duto danificado não constava nas plantas de estrutura e, portanto, não era objeto de visitas técnicas de rotina. Neste sentido, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em janeiro de 2011, a CSN, o diretor-presidente da companhia e o diretor executivo de produção, pelo crime previsto no art. 54, §1º da lei nº 9.605/98 (“Lei dos crimes ambientais”), que tipifica a conduta de: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”<sup>23</sup>, sendo que o §1º refere-se ao crime em sua modalidade culposa, cuja pena é de detenção de seis meses a ano e multa havendo, portanto, possibilidade de suspensão condicional do processo, que foi oferecida aos sócios na própria exordial acusatória.

A denúncia foi recebida em agosto de 2012 e acolheu as acusações somente em relação à CSN, tendo sido rejeitada em relação aos demais réus. O processo foi sentenciado em 29 de julho de 2015 tendo sido a CSN condenada à pena mínima de 6 meses de prestação de serviços à comunidade, consistentes no custeio de programas e de projetos ambientais e 10 dias multa, sendo cada um deles consistentes em 5 salários mínimos à época dos fatos, o que soma a ínfima quantia de

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1998, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em 28 de outubro de 2018..

aproximadamente R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), valor não atualizado, mas que pode ser considerado baixo em relação ao patrimônio da CSN<sup>24</sup>.

Tanto a CSN quanto o MPF recorreram da sentença, sendo que o processo iniciou seu trâmite na segunda instância em setembro de 2015, tendo sido publicado acórdão em março de 2017 (6 longos anos após o início do processo) que absolveu a ré das acusações, por inexistência de provas contra o agente (nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal), tendo sido considerado que o fato ocorreu por caso fortuito. O MPF interpôs Recurso Especial em setembro de 2017 (AREsp nº 1172469) e Recurso Extraordinário em junho de 2018 (ARE 1140032) que não foram admitidos.

Neste sentido, importante destacar alguns fatos que demonstram a seletividade (tanto primária quanto secundária) aplicada ao caso. Em relação à criminalização primária: a conduta imputada possui pena de 6 meses a 1 ano, ou seja, é possível que sejam aplicados os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo; ademais, considerando-se os danos que este tipo de crime pode causar, a pena em abstrato possui *quantum* bastante baixo.

No tocante à criminalização secundária: houve exacerbada demora no trâmite do processo, visto que os fatos ocorreram em meados de 2010 e só houve prolação de sentença após 5 anos e o acórdão definitivo somente foi publicado em 2017, totalizando aproximadamente 6 anos de trâmite processual; a pena fixada orientou-se no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e o valor da multa também foi diminuto, tendo em vista o patrimônio da empresa; por último, mesmo considerando que a pena aplicada foi baixa e não ocorreu responsabilização pessoal dos sócios, houve a absolvição da CSN, em sede de recurso, considerando que o ocorrido tratou-se de caso fortuito e a Companhia não obteve nenhum tipo de vantagem com o mesmo. Desse modo, no caso em tela, houve efetivo processo seletivo que contribuiu para o aumento das estatísticas de cifra dourada, uma vez que não houve punição, mesmo considerando a enorme gravidade dos delitos e a extensão das ofensas a um bem supraindividual.

## **5.2 Caso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)**

Em 2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou diversos executivos pertencentes às empresas Siemens, Alstom, Mitsui e Hyundai-Rotem por formação de cartel e

---

<sup>24</sup> Conforme relatório anual de 2015 da Companhia Siderúrgica Nacional, a receita líquida foi de R\$15,3 bilhões. Tal informação está disponível para consulta em: [http://ri.csn.com.br/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&tipo=59725&conta=28&id\\_arquivo=429736](http://ri.csn.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=59725&conta=28&id_arquivo=429736).

fraude à licitação devido a irregularidades ocorridas em contratos da CPTM nos anos de 2007 e 2008 (processo nº 0042113-28.2014.8.26.0050). Em tese, houve a prática, por parte dos denunciados, de ajustes e alianças com o fim de fixar artificialmente os preços para fornecimento e instalação de sistemas para transporte sobre trilhos e fraude das licitações instauradas para os fins citados, tendo as empresas combinado os resultados das licitações, de maneira que todas obtivessem benefício mediante atuação em cartel, sendo-lhes imputada a prática dos crimes previstos no art. 4º, inciso II, “a”, “b” e “c” da lei nº 8.137/90<sup>25</sup>, que prevê os crimes contra a ordem econômica e cuja pena é de 2 a 5 anos; e nos artigos 90, *caput* e 96, incisos I e V da lei nº 8.666/93<sup>26</sup>, que trata das licitações públicas e, cujas penas previstas são, respectivamente, de 2 a 4 anos e de 3 a 6 anos.

Em 1ª instância a denúncia foi rejeitada por ausência de suporte fático mínimo sobre as alegações, sendo interposto recurso por parte do MP no sentido de receber a exordial acusatória, o que foi deferido em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2016. A defesa interpôs Recurso Especial perante o STJ (RE nº 1.683.839/SP), sendo que neste último, devido ao fato de que a *persecutio criminis* teve duração exacerbadamente longa –mais de 8 anos- foi decretada a extinção da punibilidade de Woo Dong Ik –gerente geral da Hyundai-Rotem à época dos fatos e um dos réus denunciados- em relação ao delito previsto no art. 90, *caput*, da lei nº 8.666/93 (“Lei das Licitações Públicas”) que prevê pena máxima de 4 anos e pelo fato de haver decorrido prazo superior a 8 anos da data dos fatos e o recebimento da denúncia, o delito foi considerado prescrito pelo STJ, nos termos do art. 109, IV do Código Penal Brasileiro<sup>27</sup>, sendo que também, houve a rejeição da denúncia em relação às demais condutas imputadas, pois o referido

---

<sup>25</sup> “Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante: a) ajuste ou acordo de empresas; b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos; c) coalização, incorporação, fusão ou integração de empresas (Redação anterior à Lei 12.529/2011)

<sup>26</sup> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

<sup>27</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Tribunal considerou que não houve indícios suficientes de autoria que pudessem caracterizar a responsabilidade do então acusado.

Há três fatos que merecem destaque, no caso em questão: primeiro, a lei nº 8.666/93 prevê penas bastante reduzidas (variam de 6 meses a no máximo 5 anos de acordo com a conduta praticada) para os delitos contra o processo licitatório, o que demonstra o processo de criminalização primária; segundo, o fato de que a denúncia somente foi admitida em sede recursal, comprova a morosidade com que são tratados esta categoria de criminalidade, sendo que do início do processo em 2014 até o efetivo recebimento da peça acusatória decorreram-se longos 2 anos, inviabilizando, portanto qualquer pretensão punitiva, o que ocorreu pela ineficiência do sistema judicial, que privilegia outros tipos de delitos (mais uma vez, a criminalidade comum”) cujo andamento faz-se de maneira bem mais célere e o intuito punitivo é consumado; por último, a conduta de fraude ao procedimento licitatório mediante ajustes ou combinações (art. 90, lei 8.666/93) foi declarada prescrita e a denúncia foi rejeitada pelo STJ em relação às demais acusações, demonstrando o tratamento diferenciado inerente à esta criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar que os primeiros conceitos de crime, fundamentais para a perpetuação do “rótulo de criminoso”, perdura até os dias atuais, visto que, apesar da concepção de crime ter sido substancialmente modificada com os estudos de Sutherland e a Associação Diferencial, ainda há a associação de crime a uma conduta praticada com violência, por pessoas menos abastadas, com o objetivo único de causar sofrimento a outrem, porém, os delitos econômicos, causadores dos maiores danos ao corpo social, são alcançados pela completa impunidade ou penas bastante leves, já que se associa o delito ao agente e, os mais abastados, por sua própria condição, não são vistos, muitas vezes, como transgressores da lei penal.

Neste sentido, considerando os meios utilizados no sistema legislativo e na Justiça brasileiras, evidencia-se uma minimização das consequências da criminalidade econômica, mesmo tratando-se de delitos altamente danosos a bens supraindividuais. Sendo que o primeiro, integrante do processo de criminalização primária, concede diversas benesses aos delinquentes de colarinho branco, já que há muitas condutas lesivas não tipificadas, as penas previstas são baixíssimas em comparação aos danos causados, e, além disso, há a previsão de institutos extremamente beneficiadores a certas práticas, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Em relação ao poder Judiciário, ocorre grande morosidade para persecução de determinados agentes, ocasionando até mesmo a prescrição da pretensão punitiva e, ademais, são utilizados procedimentos não penais tais como a responsabilização civil.

Dessa forma, a repressão estatal concentra-se nos indivíduos de classes sociais menos privilegiadas, que não podem defender-se adequadamente frente aos meios do Estado e que são condenados a longos anos de cárcere, enquanto os grandes políticos e empresários gozam de imunidade quase completa em relação aos atos lesivos que praticam, já que estes últimos sustentam a ordem estabelecida, concorrendo para a manutenção do sistema de dominação estabelecido, no qual a parcela menor da sociedade controla os demais grupos sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília-DF, 7 de dezembro de 1940, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso em 28 de outubro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Brasília-DF, 11 de setembro de 1990, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm) Acesso em 28 de outubro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contras as relações de consumo. Brasília-DF, 27 de dezembro de 1990, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm) Acesso em 28 de outubro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1998, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) Acesso em 28 de outubro de 2018.
- FURQUIM, Saulo Ramos. *A escola de Chicago e o pensamento criminológico como um fenômeno social: os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminais*. Revista Liberdades, São Paulo, n. 25, p. 22-33., jan./jun. 2018. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=144397](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=144397). Acesso em: 17 out. 2018.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- \_\_\_\_\_. Edwin. H. *Princípios de Criminologia*. 3. Ed. Trad. Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins, 1949.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho Penal: parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.